Processo SEF 00019293/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 05/11/2026 às 16:45
Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação
Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei
Assunto: Anteprojeto de Lei
Detalhamento: Altera a Lei nº 3.938, de 1966, e estabelece outras providências.

PARECER Nº 488/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 19293/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 3.938/1966. ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 225/2026 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE). REGIME DO DEVEDOR CONTUMAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E RESIDUAL (ARTS. 24, I, E 25, § 1º, DA CF/88; ARTS. 5º E 8º, I, DA CE/89). INICIATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA PROPOSIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ARTS. 21 E 42 DA LC Nº 101/2000). ANÁLISE DE LEGALIDADE ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504/1997, LC Nº 64/1990 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024). NORMA GERAL, ABSTRATA E IMPESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE OU CONDUTA VEDADA EM ANO ELEITORAL. REGULARIDADE FORMAL CONDICIONADA À CERTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o qual *"altera a Lei nº 3.938, de 1966, e estabelece outras providências"* (p.2).

Segundo consta na Exposição de Motivos nº 156/2026 (p.8/9), a matéria objeto do presente anteprojeto tem por objetivo *"adequar a legislação estadual às inovações estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu, a título de norma geral, o Código de Defesa do Contribuinte".*

Os documentos essenciais relativos à minuta proposta são: Ofício DIAT nº 239/2026 (p. 2); Minuta de Projeto (p.3/7; Exposição de Motivos (p. 8/9) e Quadro Comparativo (p. 10/21).

Vieram os autos para análise jurídica **com solicitação de urgência**.[1]

[1] **A inexistência de prazo suficiente para que o Procurador possa analisar, de maneira minimamente satisfatória, as questões jurídicas envolvidas na contratação impacta diretamente a profundidade da análise, uma vez que é profissionalmente impossível a elaboração de um parecer jurídico exauriente em prazo de tempo exíguo, como nos casos de solicitação de urgência.** Dessa forma, eventuais falhas ou imprecisões posteriormente verificadas deverão, se o caso, implicar responsabilização dos agentes públicos que deram causa e demandaram análise com

Pág. 01 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mais nada, é importante esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Pois bem.

A propósito da elaboração de anteprojetos de lei, decreto e medida provisória, o Decreto Estadual n° 2.382/2014 dispõe o seguinte:

> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
>
> I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
>
> II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;
>
> III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;
>
> IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

urgência e sem prazo adequado a este órgão consultivo. Recomenda-se, pois, que os órgãos da Administração diligenciem, em outras oportunidades, para que seja assegurado ao Procurador parecerista prazo conveniente e proporcional à complexidade da análise, a fim de atender de maneira satisfatória os interesses da Administração e de terceiros, diminuindo-se as chances de prejuízo ao interesse público.

Pág. 02 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

(...)

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Pág. 03 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

Especificamente sobre o parecer jurídico, a Instrução Normativa n.º 001/DIAL-SCC/2014 acrescenta que:

> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:
>
> I – competência do Estado;
>
> II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
>
> III – adequação do meio legislativo proposto.

Dessa forma, compete à Consultoria Jurídica a emissão de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta de anteprojeto de lei submetida à análise.

a) Constitucionalidade e legalidade:

A *forma* do Estado brasileiro é *federativa* (arts. 1º e 18 da CF), o que significa que as competências constitucionais são repartidas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Adotou-se especificamente um modelo de *federalismo cooperativo*, caracterizado pela atuação conjugada e coordenada entre os entes em determinadas matérias, sem prejuízo da existência de competências próprias, repartidas com fundamento no princípio da predominância do interesse.

A técnica de repartição de competências próprias utilizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enumera, de modo expresso, as exclusivas (administrativas) e privativas (legislativas) da União nos seus arts. 21 e 22; dos Municípios no seu art. 30; as do Distrito Federal, por seu caráter híbrido, em caráter remissivo, no art. 32, § 1º. As competências administrativas comuns a todos os integrantes da federação, por sua vez, estão listadas no art. 23, e as legislativas, que concorrem tanto à União como aos Estados e ao DF, no art. 24.

Tudo o que não for vedado ou incumbência de outro ente federativo, havendo interesse regional, deve ser reservado aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da CF, razão pela qual sua competência, sob tal aspecto, é denominada *residual*.

> Competência residual é aquela que permite aos estados-membros legislar sobre todos os assuntos que não tenham sido vedados ou que não tenham sido discriminados pela Constituição, ou seja, aquelas matérias que sobraram depois da numeração de competência para os componentes federativos. Ela foi criada pela primeira vez na Constituição de 1891, no seu art. 65, § 2º, segundo o qual é facultado aos estados-membros “em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição”.

Pág. 04 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

> Qualquer assunto que não tenha sido disciplinado pela Lei Maior poderá ser regulamentado pelos estados-membros. Oportuno relembrar que a competência residual em matéria tributária pertence à União. Um requisito para o exercício da competência residual por parte dos estados-membros é a existência de um interesse regional que ampare a realização da competência. Se não houver pertinência temática, a competência residual não poderá ser exercida (art. 25, § 1º, da CF).[2]

De acordo com a doutrina: "*Afora as competências contidas na Constituição, os entes federativos dispõem da chamada competência implícita, isto é, aquela competência consistente na prática de atos necessários para a realização das prerrogativas indicadas na Constituição. Elas não estão expostas no texto da Constituição. Todavia, servem como instrumento para a realização das competências explícitas.*"[3]

Assim, no exercício legítimo de sua autonomia (arts. 1º, 18 e 25 da CF), especialmente das prerrogativas de autoadministração e autolegislação, o Estado de Santa Catarina detém competência para produzir atos legislativos, administrativos e judiciais sobre matérias de sua competência (arts. 5º e 8º, inc. I, da CE).

No tocante à produção de atos legislativos, a iniciativa da proposição de leis complementares e ordinárias, a teor do art. 50, *caput*, da CE, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos.

A instauração do processo legislativo relativa a alguns assuntos, porém, somente pode ser provocada por determinadas autoridades. Em respeito ao que se denomina *reserva de administração*, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no caso, ao Governador do Estado, entre outros, a iniciativa privativa de projetos que digam respeito à estrutura ou da atribuição dos órgãos do Executivo ou ao regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, da CF e arts. 50, § 2º, e 71, incs. II e IV, da CE), o que não equivale a dizer que qualquer projeto que crie despesa para a Administração esteja em sua exclusiva alçada.[4]

Pretende-se, por meio do anteprojeto de lei em exame, adequar as disposições existentes na a Lei Estadual 3.938/1966 acerca do "devedor contumaz" com a disciplina estabelecida pela União, em caráter nacional, na Lei Complementar 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), bem como estabelecer normas específicas, a fim de possibilitar a efetiva aplicação do referido regime jurídico-tributário no cenário catarinense.

Como se sabe, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre direito tributário. A competência da União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, as quais não excluem a **competência suplementar dos Estados** (art. 24, I, §§ 1º e 2º, CF). A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a **iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo (*vide* RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-09-2017).

---

[2] AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 429. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1549. Acesso em: 15 nov. 2025.
[3] Op. cit., p. 422.
[4] Tema 917 de Repercussão Geral do STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Pág. 05 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

Constata-se, assim, a existência de fundamentos constitucionais, explícitos ou implícitos, mais do que aptos a evidenciar a constitucionalidade formal orgânica, ou seja, a competência do Estado para regulamentar a matéria. Não se vislumbra a incompatibilidade das normas com a Constituição, o que indica a constitucionalidade material da proposição.

Nesta fase introdutória, a rigor, não há nada que comprometa a constitucionalidade formal propriamente dita. Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, como visto, não há iniciativa privativa.

Embora a LC 225/2026 dê poderes para o Poder Executivo de cada ente federativo disciplinar, presumivelmente por decreto, o regime do devedor contumaz (art. 17), algumas questões dependem de lei em sentido estrito (art. 11, § 2º, "b" e § 4º). Assim, não se considera inadequada a utilização da lei para a regulamentação do instituto, sobretudo, considerando a necessidade de alteração de matérias já tratadas por este meio legislativo.

Quanto ao mais, não se vislumbram ilegalidades flagrantes, inserindo-se a proposta, ao que tudo indica, dentro das margens de conformação estabelecidas pelas leis federais e estaduais pertinentes e também das balizas de mérito administrativo.

Desse modo, constata-se competência do Estado, iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, adequação da lei como meio legislativo proposto, revelando-se o anteprojeto material e formalmente constitucional, além de revestido de legalidade.

b) Regularidade formal:

Conforme o art. 7º, inc. I, do Decreto nº 2.382/2014, o procedimento definido para a edição do normativo exige consulta prévia aos demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada. Em princípio, não se vislumbra essa necessidade.

Verifica-se que a minuta de Decreto está acompanhada de exposição de motivos, subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente (p. 08-09), atendendo-se ao que preceitua o inc. II do art. 7º, do Decreto 2.382/2014, ao que tudo indica.

O comparativo de redação foi providenciado (p. 10-21).

Não há indicação nos autos acerca da inexistência de aumento de despesa para o Estado, a fim de avaliar a necessidade de demonstração dos requisitos de responsabilidade fiscal descritos no art. 7º, inc. IV, do Decreto 2.382/2014, o que não pode ser suprido pela Consultoria Jurídica **Se for atestada a ausência de impacto, não é preciso complementar a instrução neste ponto; do contrário, há de ser providenciada a documentação pertinente.**

Desse modo, reputam-se cumpridos os requisitos de regularidade formal, **desde que** certificada pela autoridade competente, se for o caso, a inexistência de impacto orçamentário.

c) Legalidade eleitoral:

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts.

Pág. 06 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado "*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*"[5].

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político:** *"caracteriza-se quando o **agente público, valendo-se de sua condição funcional** e em manifesto **desvio de finalidade, compromete a igualdade** da disputa e a legitimidade do pleito **em benefício de sua candidatura ou de terceiros*** (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min . João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, "*ocorre pelo **uso exorbitante de recursos patrimoniais**, sejam eles públicos ou privados, de forma a **comprometer a isonomia da disputa eleitoral** e a legitimidade do pleito e**m benefício de determinada candidatura***." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, "*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*" (Ac. de 3/5/2024 no REspEl n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
>
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
>
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[5]O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. *In:* Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587. Acesso em: 21 jan. 2026.

Pág. 07 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

Pág. 08 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
>
> (...)
>
> Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> (...)
>
> Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 "***são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos****, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.*" (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

O eventual descumprimento do das vedações previstas nos incisos do *caput* e no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997 sujeita **o candidato beneficiado**, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma (§ 5º do art. 73 da Lei 9.504/1997), **ainda que não seja o responsável pela prática vedada** (Ac. de 23.11.2021 no RO-El nº 060884775, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: "*No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78,* ***imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade****, devendo a conduta* ***corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei****.*" (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Há de se compreender que **a intenção das vedações eleitorais não é paralisar a Administração Pública em ano eleitoral, inclusive em relação à concessão de benefícios.**

Pág. 09 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

Pensar em sentido contrário significaria engessar a máquina pública a cada dois anos - metade de cada mandato -, considerando a periodicidade das eleições municipais e nacionais, em prejuízo de toda a coletividade.

A propósito, não é outro o entendimento do TSE: ***"a execução de políticas públicas de interesse geral da sociedade não pode sofrer solução de continuidade e os atos próprios de governo não devem ser suspensos durante o período eleitoral*** *pelo simples fato de o chefe do Poder Executivo haver se candidato à reeleição*." (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990 (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo).

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político.**

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

As vedações presentes na Lei 9.504/1997, como se depreende dos verbos empregados, envolvem a **concretização** de determinadas condutas consideradas tendentes a desequilibrar o pleito.

A atividade legislativa ou normativa não encontra empecilho em ano eleitoral, **exceto se da própria instituição legal ou regulamentar resultar diretamente conduta vedada**, como se pode cogitar no caso de uma lei que conceda, com efeitos imediatos, nos 180 dias anteriores ao pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (inc. VIII do art. 73 da Lei 9.504/1997):

No caso em apreço, **a simples adequação da legislação tributária não implica, por si só, ilícito eleitoral**, pois não resulta diretamente, salvo melhor juízo, em atos que possam se enquadrar em proibição legal nem em conduta abusiva.

Cumpre registrar que a minuta examinada não institui benefício fiscal, programa social, subvenção, perdão de dívida, transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a particulares, mas apenas pretende adequar, em caráter geral, abstrato e impessoal, a legislação estadual a regras previstas no Código de Defesa do Contribuinte.

Por fim, o art. 21 e o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 estabelecem, em suma, requisitos e vedações para o aumento de despesas, especialmente no último ano do mandato. Em princípio, as disposições estão fora do âmbito de aplica dessas normas, o que será confirmado pela certificação, se for o caso, da ausência de impacto financeiro.

Assim, em juízo estritamente jurídico, não se identifica, no conteúdo normativo da proposta, subsunção à vedação prevista na Lei nº 9.504/1997, nem às regras regulamentares do Tribunal Superior Eleitoral sobre condutas vedadas a agentes públicos.

Pág. 10 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela:

a) constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei;

b) regularidade formal do anteprojeto de lei, **desde que** certificada, se for o caso, a inexistência de impacto orçamentário; do contrário, deve-se providenciar a instrução pertinente;

c) inexistência de óbice para a propositura, tramitação e aprovação da matéria em ano eleitoral.

Encaminhem-se os autos ao Senhor Secretário de Estado para, querendo, referendar a presente manifestação (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014).

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado

Pág. 11 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código L756FZ9I.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **L756FZ9I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 10/11/2026 às 13:05:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkyOTNfMTkzMTZfMjAyNl9MNzU2Rlo5SQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019293/2026** e o código **L756FZ9I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 19293/2026

Acolho o Parecer nº 488/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código 0S5R1I8E.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0S5R1I8E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/11/2026 às 15:05:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkyOTNfMTkzMTZfMjAyNl8wUzVSMUk4RQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019293/2026** e o código **0S5R1I8E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO Nº 183/2026/SEF/GETRI Florianópolis, 17 de novembro de 2026.

REFERÊNCIA: SEF 19293/2026
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
ASSUNTO: Minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 3.938, de 1966, e estabelece outras providências.

Senhor Diretor,

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que "altera a Lei nº 3.938, de 1966, e estabelece outras providências".

Após análise da minuta apresentada, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o processo em epígrafe a esta Secretaria de Estado da Fazenda para:

> *"a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 40-44, atentando-se aos comentários nela acostados, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014. Com o intuito de facilitar a análise da minuta final, foi juntado também aos autos o documento de págs. 34-39, contendo as alterações realizadas por esta Gerência na proposição; e*
>
> *b) manifestação fundamentada acerca da existência ou não de impacto orçamentário e financeiro decorrente da proposição, uma vez que o Parecer nº488/2026-PGE/COJUR/SEF, à pág. 27 dos autos, condicionou a regularidade da instrução a esse complemento."*

O processo foi encaminhado à Gerência de Tributação (GETRI) para manifestação.

É o Relatório.

No que se refere ao **item "a"**, informa-se que a versão revisada da minuta foi integralmente analisada por esta Gerência. Acerca de tal análise observa-se o seguinte:

a) em relação ao inciso II do § 1º do art. 117-A, entende-se que a substituição da preposição "em" pela preposição "por" pode gerar a interpretação equivocada de que um mesmo crédito tributário deve permanecer como irregular por tempo equivalente a 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos ou a 6 (seis) alternados. Destaca-se que cada período de apuração acarreta o lançamento de créditos tributários distintos. Diante disso, a minuta em análise busca conceituar a inadimplência reiterada como a efetiva existência de créditos tributários em situação irregular em 4 (quatro) ou 6 (seis) períodos de apuração, conforme o caso. Logo, pugna-se pelo retorno do texto originalmente encaminhado:

> *I – reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular **em**, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou **em** 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses; e*

Contudo, caso se entenda que ajustes são necessários para possibilitar uma perfeita compreensão da norma, sugere-se o seguinte texto:

> *I – reiterada: a **existência** de créditos tributários em situação irregular **em**, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou **em** 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses; e*

b) em relação ao comentário [LRQ2], entende-se que a concordância verbal demanda a utilização da expressão "poderá ser alegada" no singular e no feminino, considerando que o termo, a rigor, deverá concordar com a palavra "ocorrência". Logo, solicita-se o retorno do texto originalmente encaminhado:

> *"§ 5º Para os fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, **poderá ser alegada** pelo sujeito passivo, para demonstrar a presença de motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia, **a ocorrência de**:"*

c) em relação ao comentário [LRQ4], informa-se que a inclusão de "tenha tido inscrição

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código 1J4RG4P5.

estadual cancelada" foi intencional e reflete a disparidade entre o disposto na Lei Complementar federal e a legislação estadual no que tange a cadastro tributário. Cabe esclarecer que a lei federal toma como base para a escolha dos termos "baixada" e "declarada inapta" atos normativos internos da Receita Federal do Brasil, que dispõem sobre tais mecanismos de forma substancialmente diversa do Estado de Santa Catarina. Assim, buscando conferir a correta amplitude à norma, considerando a efetiva utilização dos termos no cadastro de contribuintes catarinense, decidiu-se pela inclusão da expressão "tenha sido cancelada", considerando que tal mecanismo no cenário estadual estaria incluído (em um cenário federal) nos demais termos utilizados no dispositivo;

d) em relação ao comentário [LRQ6], informa-se que a inclusão do inciso II ao *caput* do art. 117-B encontra-se dentro da competência das Unidades da Federação (UF) de estabelecer normas específicas de direito tributário, desde que compatíveis com as normas gerais nacionais editadas pela União. Ademais, informa-se que tal dispositivo busca tão somente conferir uma maior clareza à legislação, considerando que o responsável tributário, por definição, também se enquadra no conceito de sujeito passivo, de forma que seu enquadramento como devedor contumaz revelar-se-ia possível ainda que o dispositivo em análise não estivesse presente na lei;

e) em relação ao comentário [LRQ8], optou-se pela limitação aos créditos tributários mencionados, tendo em vista que i) a proposta de legislação ora discutida já apresenta critérios substancialmente favoráveis ao contribuinte, bem como o fato de que a exclusão de valores referentes a precatórios careceria de efeitos substanciais na aplicação do regime especial;

f) em relação ao comentário [LRQ11], optou-se pela utilização inicial de um termo genérico (inabilitação), sem correspondente imediato na legislação referente ao cadastro tributário, de forma que a definição de seus exatos limites recairá sobre a regulamentação da lei, em atenção aos termos e definições atualmente utilizados pela Receita Federal do Brasil;

g) em relação ao comentário [LRQ15], solicita-se o ajuste do dispositivo, de forma a refletir o critério constante da Lei Complementar federal nº 225, de 2026:

> *"§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se comportamento protelatório deliberado a existência de, no mínimo, 4 (quatro) parcelamentos referentes aos débitos constantes do processo de enquadramento, sem que tenha sido quitado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento)* ***dos créditos tributários parcelados."***

h) em relação às demais alterações realizadas, manifesta-se o "de acordo".

No que se refere ao **item "b"**, informa-se que a minuta de anteprojeto de lei acostada aos autos não apresenta qualquer impacto financeiro ou orçamentário, considerando que tão somente estabelece previsão legal de aplicação de regime especial obrigacional, desprovido de concessão de benefícios, para sujeitos passivos que se enquadrem no conceito de devedor contumaz.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária em exercício
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à SCC/GEMAT para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019293/2026 e o código 1J4RG4P5.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1J4RG4P5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 17/11/2026 às 17:31:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 17/11/2026 às 17:58:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 18:23:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkyOTNfMTkzMTZfMjAyNl8xSjRSRzRQNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019293/2026** e o código **1J4RG4P5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.